PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ementa: 2º ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – DOS CONTRATOS Nºs 2023.9051 E 2023.9052 - PROCESSO LICITATÓRIO 027/2022-CMCC
Objeto: **Registro de Preço para futura e eventual fornecimento de água mineral e garrafão retornável, para suprir as necessidades da Câmara.**

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2023**, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto **a fase de execução** do processo licitatório sobre o nº 027/2022 - SRP – analisando as páginas **641 páginas 652 Volume II,** cujo objeto é a **fornecimento de água mineral** e, portanto, declara que analisou o processo em testilha, sob o manto da Resolução Administrativa nº. 11.410/2014/TCM-PA, art. 11, § 1, e o faz da seguinte maneira:

1. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I- Solicitação de aditivo contratual, para os contratos nº. 2023.9051 e 2023.9052, relativos às empresas, WMWD DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ 19.174/0001-02 e H MIX – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ 20.076.046/0001-00, fls. 641-642;
II- Termo de autorização assinado pelo Presidente da Câmara para a realização dos aditamentos dos contratos, fls. 643;
III- Despacho da CPL encaminhando o processo para emissão de Parecer Jurídico, fls. 644;
IV- Parecer Jurídico emitido no sentido de homologar a realização do aditivo

solicitado, fundamentado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, fls. 645-647;

V- Segundo termo aditivo de prorrogação de prazo ao contrato 2023.905101 -, WMWD DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ 19.174/0001-02, fls. 648;

VI- Segundo termo aditivo de prorrogação de prazo ao contrato 2023.905201 - H MIX – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ 20.076.046/0001-00, fls. 649;

VII- Publicações dos extratos de contratos dos aditivos, fls. 650-651;

VIII- Despacho da CPL encaminhando o processo para emissão de Parecer do Controle Interno, fls. 652.

1. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis:*

> ***"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:***
> ***I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;***
> ***II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;***
> ***III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;***
> ***IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.***
> ***§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.***
> ***§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."***

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

> **"Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções".**
> **§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**
> **§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.**
> **§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.**

De modo que, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "ateste" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, há a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, segundo o qual "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica, que pode ser contratada ou efetiva.

Essa também é a orientação do TCU. No recente Acórdão nº 131/2015, o Plenário da Corte de Contas deu ciência à Administração sobre impropriedade em termo aditivo de contrato, consistente na *ausência de parecer jurídico prévio sobre a regularidade de aditivos contratuais*, considerando afronta ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. **(TCU, Acórdão nº 131/2015, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 04.02.2015)**

Assim, da análise e aprovação da assessoria jurídica tem-se que o fundamento utilizado para a prorrogação do contrato está embasado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

3. Do princípio da segregação de função

Ressalto inicialmente que o termo *"segregação de função"* nos processos licitatórios vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências, contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele se estabeleceu no ordenamento jurídico na condição de princípio.

De modo que, a segregação de funções tem por função primordial, *ab initio,* a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Diante disso, dentro da logística interna da Câmara, apesar da equipe responsável pelas compras ser bem pequena, todos possuem funções dentro do procedimento, assim como, as suas responsabilidades e foi plenamente utilizada no caso em testilha.

4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO PROCESSO

Face ao exposto, resguardado o poder discricionário do Gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, não vislumbro, até o momento, óbice ou máculas ao ***prosseguimento do feito***, podendo este gerar a despesa relativa aos aditivos de prorrogação de prazo dos contratos até dia 30 de Dezembro de 2023: 1) 2023.905101 - WMWD DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ 19.174/0001-02 e 2) Segundo termo aditivo de prorrogação de prazo ao contrato 2023.905201 - H MIX – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ 20.076.046/0001-00, consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 26 de outubro de 2023.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2023

ROBERTA DOS SANTOS SFAIR:99270854191
Assinado de forma digital por ROBERTA DOS SANTOS SFAIR:99270854191